



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/03/2015 – ITEM 109

TC-002501/026/12

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Videlson Paixão Leite Júnior.

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002501/126/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Barretos**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E USO DE INDICADORES – deficiência na elaboração do planejamento e indicadores que não permitem o controle.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado.

RESULTADO ECONÔMICO – deficitário.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – excessivo.

VIAGENS COM VEREADORES – despesas impróprias.

COMPRAS DIRETAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR – aquisições de cartuchos de tintas em valor superior ao limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

permitido para dispensa de licitação.

LEI ELEITORAL¹ E ALTERAÇÕES SALARIAIS – concedido reajuste após abril, com percentual calculado sobre os 12 meses anteriores, em desatendimento à Lei Eleitoral.

LICITAÇÕES – desobediência ao princípio da vinculação ao edital, acolhimento de proposta rasurada e descumprimento de recomendação proferida em sede de exame prévio por esta Corte.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – despesas impróprias (realização de pesquisa científica) e reajustamento de preços sem previsão de índice no instrumento contratual.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – imprecisão do objeto nos termos aditivos e acréscimo em percentual acima do permitido.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - constatadas divergências e envio de histórico de empenho em branco.

QUADRO DE PESSOAL – reiteração no desatendimento da recomendação para diminuição de cargos em comissão.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento à Instrução nº 02/2008 e à recomendação proferida no julgamento das contas de 2010.

¹ Lei nº. 9504, de 1997



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE - TC-2501/126/12 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 46/64, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ salientou que o Legislativo alcançou o equilíbrio entre as transferências recebidas e a despesa realizada, após a devolução à Prefeitura de duodécimos não utilizados, equivalentes a 12,63%.

Quanto ao Controle Interno, o signatário da peça defensoria noticiou nova regulamentação e a Fiscalização constatou a elaboração dos relatórios periódicos, solvendo a questão.

Do mesmo modo, o resultado econômico deficitário foi esclarecido pela Origem, o qual resultou da adequação da contabilidade da Câmara às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, notadamente às NBC T 16.9 e NBC-T 16.10, que versam sobre depreciação, amortização, exaustão, avaliação e mensuração de Ativos e Passivos, respectivamente.

Assessoria Técnica afastou a ocorrência, tendo em conta o esclarecimento do apontamento, com a demonstração da veracidade acerca da regulamentação do cronograma de ações.

Asseverou que a importância correta dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenhos liquidados a pagar em 30/04/2012, previstas em todas as demonstrações contábeis do Legislativo, correspondeu a R\$ 68.105,41 e que a diferença de R\$ 1.130,46, constante no Sistema Audesp, é pouco significativa em relação ao orçamento do órgão, sendo que da imperfeição não adveio nenhum prejuízo quanto à análise da matéria, podendo ser relevada.

Concluiu pela regularidade do examinado.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica não destoou, considerando a regularidade dos gastos com combustíveis, registrando que todos os deslocamentos foram autorizados por meio de Portarias e que, aos agentes políticos legitimamente eleitos, caberia a representação da comunidade na satisfação de seus interesses.

De igual modo, considerou que a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, em índice de 4,19%, não se mostrou conflitante com as proibições da Lei Federal nº. 9504/97 (Eleitoral), vez que correspondeu à recomposição da perda inflacionária no período de 12 meses anteriores, não caracterizando conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prosseguiu destacando algumas ressalvas à contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica por meio do contrato 02/2012, celebrado em 09/01/2012, acatando as alegações da Origem quanto ao reajustamento dos preços e à prorrogação da vigência, no entanto ressaltando que tais serviços poderiam ser executados por servidores do próprio Legislativo, propondo recomendação nesse sentido.

Asseverou que o quadro de pessoal da Câmara Municipal é composto por 37 cargos efetivos, dos quais 33 encontram-se ocupados e 28 em comissão, estando 22 preenchidos, estes últimos correspondendo a 66,67% dos cargos permanentes, sendo que as atribuições e atividades desenvolvidas na maioria deles não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido, inclusive, objeto de recomendação por esta Corte por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2008, TC-398/026/08.

Propôs recomendação para que a Câmara Municipal reveja seu quadro funcional, à luz dos ditames constitucionais.

Opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, condicionada ao recolhimento dos valores glosados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrentes da contratação dos “Serviços de Pesquisa Científica” ao valor de R\$ 7.500,00, junto à empresa In-Data Marketing S/S Ltda., sem embargo, ainda, das recomendações propostas.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha.

De outra forma, MPC e SDG divergiram da Assessoria Técnica e manifestaram-se pela irregularidade das contas do Legislativo de Barretos.

MPC enfatizou que a falta ou implementação deficiente do Sistema de Controle Interno acaba por enfraquecê-lo e, por este motivo, sugeriu sua regulamentação.

Quanto ao quadro de pessoal, salientou que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e estão diretamente ligados ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais.

Aduziu que para que a lei criadora de um cargo em comissão não venha a se constituir burla ao princípio constitucional, é preciso que descreva claramente as atribuições e responsabilidades do cargo, necessárias para que se possa analisar e concluir que foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

criados exclusivamente dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas.

Sugeri a expedição de determinação à Câmara para que promova a correção necessária e, por se tratar de conduta reincidente, não vê como aprovar as contas.

SDG, por seu turno, entendeu que remanescem duas falhas capitais e determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas.

A primeira diz respeito à questão dos reembolsos de viagens, porquanto o correto seria por meio de adiantamentos, nos termos do disposto no art. 2º da Deliberação TC-A nº. 42.975/026/08 desta Corte e em consonância com os artigos 60 e 68 da Lei 4320/64.

Acrescentou que esse foi o entendimento exarado nos autos do TC-2924/026/11², onde a questão ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

Por fim, em relação ao quadro de pessoal destacou que a Edilidade ignorou as recomendações exaradas no exercício de 2008, TC-398/026/08, mantendo cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

² Primeira Câmara, Sessão de 18/03/2014, Câmara Municipal de Restinga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O interessado foi intimado (DOE de 07/11/14), em face da Deliberação TC-A-43.579/026/08, mas deixou de empreender o recolhimento dos valores despendidos com pesquisa científica, considerados impróprios pela Fiscalização.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (4,40%) e os dispêndios com folha de pagamento (54,74%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,41%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Esclarecidas a ausência de planejamento nas compras de cartuchos de impressoras, com a notícia da realização de pregão, bem como a rasura apurada pela Fiscalização no processo licitatório, decorrente de correção formal determinada pela Pregoeira e fundamentada no próprio edital.

Satisfatórias, também, as alegações defensórias no sentido de que o resultado econômico deficitário decorreu da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adequação da contabilidade do Legislativo às Normas³ Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público sobre depreciação, amortização, exaustão, avaliação e mensuração de Ativos e Passivos.

Com relação aos gastos com combustíveis, no montante de R\$ 25.808,60 no exercício (R\$ 2.150,71/mês), creio que possam ser direcionadas recomendações para que tais despesas sejam efetuadas com parcimônia.

De outro lado, foi impugnada pela Fiscalização a rotineira expedição de Portarias autorizando viagens de Vereadores, com despesas arcadas pelo Legislativo para posterior reembolso.

Em sua defesa, a Origem informou que as viagens foram regulares e autorizadas, sendo ao final efetuadas as devidas prestações de contas.

Acrescentou que os Vereadores representam o Município em sentido *lato*, visando ao intercâmbio de informações, experiências e obtenção de verbas.

Assim como SDG, entendo que tais despesas devam ser processadas por meio de adiantamentos, nos termos do disposto no art. 2º da Deliberação TC-A nº. 42.975/026/08 desta Corte e em consonância com os artigos 60 e 68 da Lei 4320/64.

³ NBCASP – NBC T 16.9 e NBC T 16.10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entendo, ainda, que não é admissível o reembolso dos gastos realizados, devendo ser procedida à adequada formalização dos processos de adiantamento, com as justificativas necessárias e, especialmente, sob o rito traçado pela Lei 4320/64.

No entanto, deixo de propor a devolução dos valores despendidos ao erário, visto que não há prova nos autos de que as viagens não foram realizadas.

No que se refere ao quadro de pessoal, especialmente quanto aos cargos em comissão, a Câmara Municipal deixou de atender recomendações exaradas por esta Corte no julgamento das contas de 2008, TC-398/026/08, decisão transitada em julgado em 28/07/2010, no sentido de diminuir esses *cargos⁴ desprovidos de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes a uma nomeação em comissão (sic)*, o que enseja a desaprovação das contas.

Importante ressaltar que a investidura para cargos em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança.

⁴ Assessor Parlamentar, Assessor de Gabinete, Assessor de Imprensa e Oficial Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No caso, a situação delineada nas contas de 2008 se mantém em 2012, nos termos do Quadro de Pessoal juntado a fls. 230/231 e, nesse sentido, há necessidade de que a Origem proceda à sua revisão, especialmente em razão da falta de definição das atribuições de cada um por meio de norma local, além da diminuição da quantidade já determinada.

Por fim, contribuem para desaprovação das contas as despesas impróprias que objetivaram a realização de pesquisa científica sobre as ações da Câmara Municipal, frente às necessidades e reivindicações da população, relativas aos principais segmentos administrativos municipais.

A justificativas não foram satisfatórias, visto que não ficou demonstrado o efetivo interesse público dos gastos, sendo indispensável o ressarcimento do montante despendido aos cofres municipais, medida que desde já determino.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de MPC e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as** contas da **Câmara Municipal de Barretos**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas, Videlson Paixão Leite Júnior, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas com a realização de pesquisa científica, atualizando a quantia (R\$ 7.500,00) até a data da efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento.

Findo o prazo, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Administrador o que segue: elabore o planejamento com indicadores que permitam o controle; evite despesas excessivas com combustíveis; dê fiel cumprimento aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; revise o quadro de pessoal, redimensionando especialmente os cargos em comissão, observando as disposições contidas na Constituição Federal e estabelecendo suas atribuições; guarde consonância entre os dados registrados e aqueles enviados ao Sistema Audep; obedeça às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio de documentos a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro